Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 147/2019 Erechim, 05 de Dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALDERI ANTÔNIO OLDRA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 101/2019, que Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 101/2019.

Dispõe sobre a posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação, a saúde, e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A posse, a criação, o comércio, a hospedagem, os cuidados estéticos, a exibição, a circulação e as políticas de proteção aos animais no Município de Erechim observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os fins desta Lei se considera:

I – Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II – Animal exótico: aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

III – Animal sinantrópico: aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

IV – Animal feroz: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

V – Animal de estimação: são considerados os animais das espécies canina e felina (cães e gatos);

VI – Guarda ou posse responsável: é o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica (guardiã ou responsável) ao adquirir, possuir ou adotar, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção

de riscos que esse possa causar à comunidade, a outros animais e ao ambiente;

VII – Bem-estar animal: é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal;

VIII – Animal de pequeno porte: são considerados aqueles que tem peso de até 10 kg (dez quilogramas);

IX – Animal de médio porte: são considerados aqueles que tem peso entre 10 kg (dez quilogramas) e 20 kg (vinte quilogramas);

X – Animal de grande porte: são considerados aqueles que tem peso superior a 20 kg (vinte quilogramas);

XI – Canil ou gatil: é a criação, a hospedagem ou a manutenção de animais da espécie canina ou felina, em qualquer número, e com qualquer idade, mantidos em estrutura física definida;

XII – Comercialização de animais: qualquer atividade de comércio, realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que envolva animais;

XIII – Criação de animais: atividade na qual se realiza a manutenção de animais com a finalidade de reprodução, para fins comerciais ou não;

XIV – Hospedagem: atividade onde se realiza a recepção e guarda de animais, realizada em instalações adequadas, para fins de albergue, hotelaria animal ou adestramento;

XV – Doação e adoção: ato no qual há a entrega de um animal a outrem, realizada entre pessoas físicas, jurídicas e/ou organizações não-governamentais (ONGs), respeitadas as condições estabelecidas para a posse responsável.

Art. 3.º Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, as demais legislações pertinentes.

Art. 4.º O licenciamento e a fiscalização da criação de animais domésticos para fins comerciais, da hospedagem, da comercialização de animais e de salões de banho e tosa compete à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Unidade de Referência Animal – URA – é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5.º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a competência da

segurança dos transeuntes com relação aos animais, a circulação destes em locais públicos, do eventual encaminhamento a demais órgãos fiscalizadores e das demais atividades relacionadas a animais.

Art. 6.º A fiscalização para maus-tratos a animais é de competência compartilhada entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme as atribuições definidas no Art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 7.º Fica o guardião do animal, responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação e bem-estar, com saúde e livre de parasitas.

§ 1.º O guardião ou proprietário do animal deverá lavrar Termo de Posse Responsável.

§ 2.º Cabe ao guardião ou proprietário do animal a responsabilidade civil e a obrigação de arcar com quaisquer custos referentes à manutenção da saúde e bem-estar do mesmo.

§ 3.º O proprietário ou guardião de baixa renda, formalmente inscrito no CadÚnico e com seus dados atualizados, poderá ter isenção do pagamento de custos oriundos de taxas e licenças municipais.

Art. 8.º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II – Manter animais em lugares que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, bem como os privem de ar e luz;

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar o descanso necessário nem água e comida durante o trabalho;

IV – Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – Abandonar animais em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais

fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

VI – Não retirar ou buscar animais após atendimentos ou procedimentos em hospitais, clínicas, consultórios, salões de banho e tosa, unidades de referência animal ou em qualquer outro serviço, configurando abandono;

VII – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequadas, em quantidades suficientes, e em recipientes limpos e adequados;

VIII – Não prestar a necessária assistência ao animal, caracterizando omissão de socorro;

IX – Oferecer abrigo inadequado, exposto à chuva e sol, intempéries ou sem condições de higiene ou conforto térmico;

X – Manter instalações construídas com materiais que não permitam ao animal ter abrigo adequado;

XI – Manter em cativeiro animais sem permissão do órgão competente.

Art. 9.º Fica vedada a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, causem perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Parágrafo único. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção ou alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou riscos à população.

Art. 10. Os animais devem ser vacinados de acordo com as recomendações emitidas pelos órgãos oficiais.

§ 1.º O responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, emitido por médico veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

§ 2.º Os registros nos comprovantes de vacinação não poderão conter qualquer tipo de rasura.

Art. 11. Os serviços de atendimento para animais acidentados ou em situação de risco será formalizado através de chamamento público, nos termos da lei, e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 12. Fica proibida, nas áreas urbanizadas do Município, a criação e manutenção de animais em cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros, instalações similares ou soltos a campo.

Art. 13. Nos casos em que animais exóticos forem encontrados em logradouros públicos, deverá ser realizada a comunicação aos órgãos competentes para a imediata e correta captura dos mesmos.

Art. 14. Em caso de óbito de animal caberá ao seu proprietário ou guardião a disposição adequada do animal morto, podendo o Poder Executivo Municipal dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 1.º Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

§ 2.º Em caso de iminente risco à saúde pública, com comprovação de laudo veterinário, o Poder Executivo Municipal realizará a remoção prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

Art. 15. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – Doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por Médico Veterinário.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de Médico Veterinário, o qual atestará a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3.º Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão, obrigatoriamente, ser realizados por Médico Veterinário.

Art. 16. Quando o guardião ou proprietário do animal de estimação for comprovadamente de baixa renda, nos termos da lei, a autoridade sanitária e ambiental, em consonância com critérios técnicos, poderá determinar a imediata castração e "chipagem" do animal, às expensas do Município.

Seção II

Dos Canis e dos Gatis

Art. 17. Os canis e gatis são considerados, quanto à sua finalidade:

I – Comerciais: os destinados à criação, ao comércio, à hospedagem ou ao adestramento;

II – Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 18. Os canis e gatis atenderão às seguintes exigências:

I – Área mínima de:

a) 2,00 m² (dois metros quadrados), por animal de até 10kg (dez quilogramas);

b) 4,00 m² (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e inferior a 20kg (vinte quilogramas);

c) 6,00 m² (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol;

III – Área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – Recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável, de fácil higienização, e que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com troca de água e recolhimento das sobras de alimentação, efetuados diariamente;

VI – Boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII – Acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de sanidade e vacinação dos animais.

IX – Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras do tipo peitoral, com correntes de no mínimo 3 (três) metros ou com espias, e uso de destorcedores, para que tenha espaço de movimentação adequado ao porte do animal.

Art. 19. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Erechim devem possuir Médico Veterinário responsável.

Seção III

Da Criação, Reprodução e Comercialização de Cães e Gatos

Art. 20. O funcionamento de canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização do Município de Erechim e de licenciamento da Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Os canis e gatis não comerciais não dependerão de licenciamento, mas estarão sujeitos à fiscalização e às exigências desta Lei.

Art. 21. A criação, a reprodução e/ou comercialização de cães e gatos no Município de Erechim obedecerão as regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 22. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Parágrafo único. Os animais empregados como matrizes para reprodução, deverão, obrigatoriamente, apresentar procedência.

Art. 23. Fica instituído o Banco de Dados de Cães e Gatos.

§ 1.º Todos os criadores, estabelecimentos de comércio de animais e entidades que realizarem compra, venda, doação, permuta ou outra forma de transferência de propriedade de animais, além dos proprietários e guardiões, na transferência de propriedade de animais, deverão informar as movimentações realizadas periodicamente ao setor de Vigilância em Saúde, de acordo com regulamentação a ser definida.

§ 2.º O banco de dados será alimentado e mantido pela Secretaria de Saúde e contemplará as informações sobre os animais, sobre os estabelecimentos ou entidades dos quais os animais forem oriundos, e sobre os proprietários.

Art. 24. Os estabelecimentos de comércio de animais, canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 25. Todos os cães e gatos existentes no município de Erechim, somente poderão ser comercializados, permutados ou doados se estiverem microchipados e castrados.

§ 1.º Os animais poderão ser liberados da exigência de castração, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade de Não Castração.

§ 2.º As transferências deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que

deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

§ 3.º É de responsabilidade do detentor do animal a comprovação do destino do mesmo.

Art. 26. Na venda de cães e gatos, os estabelecimentos de comércio de animais, os canis e gatis, estabelecidos no Município de Erechim, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Nota fiscal, contendo os dados do animal e do número do microchip;

II – Atestado de esterilização, legível, assinado por médico veterinário com o número de CRMV, quando realizada;

III – Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1.º Se o animal tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, deverá ser fornecido comprovante de vacinação emitido por Médico Veterinário.

§ 2.º Os estabelecimentos de comércio de animais, canil ou gatil devem dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou transferência.

§ 3.º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento de manual de orientação, da carteira de vacinação, do atestado de esterilização ou do Termo de Responsabilidade, os quais devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 4.º O fornecimento de documento comprobatório de "*pedigree*" do animal, fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 27. Os estabelecimentos de comércio de animais, canis e gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos e qualquer modalidade de transferência dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários, e deverão manter as informações por 2 (dois) anos, em arquivo.

Art. 28. Nos estabelecimentos de comércio de animais, os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento.

§ 1.º O contato com o animal será permitido unicamente em situações de venda

iminente.

§ 2.º Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 6 (seis) horas por dia.

§ 3.º Deverão ser observadas medidas para resguardar o bem-estar e a sanidade dos animais.

§ 4.º A não observância das normas elencadas nos parágrafos anteriores configurará maus-tratos a animais.

Art. 29. Cada recinto de exposição deve possuir informações relativas ao canil ou gatil de origem, afixadas em local de fácil visualização, através de cópia do alvará sanitário, que deverá conter, minimamente, a razão social e CNPJ correspondente, bem como o endereço do estabelecimento de origem do animal e a atividade licenciada.

Seção IV
Dos Serviços de Embelezamento Animal

Art. 30. Os salões de banho e tosa de cães e gatos necessitarão de licenciamento da Vigilância em Saúde.

Art. 31. Os salões de banho e tosa deverão atender aos requisitos de bem-estar animal e cumprir com as exigências dispostas nas demais legislações vigentes.

Art. 32. Não serão permitidos procedimentos veterinários de qualquer natureza em salões de banho e tosa.

Seção V
Dos Cães-guias

Art. 33. Fica autorizado o ingresso e a permanência de cães-guias, acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-guias.

Art. 34. O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

Seção VI

Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Art. 35. Fica proibida a comercialização de animais domésticos, exceto os destinados à pecuária, em feiras livres, itinerantes, de artesanato ou de antiguidades.

§ 1.º Será permitida a exibição de cães e gatos em feiras que tenham por objetivo a adoção, mediante autorização da Vigilância em Saúde, bem como deve ser nomeado responsável técnico para assistência no período que perdurar o evento.

§ 2.º Será permitida a exibição e a comercialização dos demais animais mediante autorização dos órgãos competentes, quando se fizer necessário.

§ 3.º Caso o animal exposto tiver 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, se for cão, e 60 (sessenta) dias ou mais, se for gato, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação emitido por médico veterinário.

§ 4.º Em nenhuma hipótese os animais poderão receber tratamento que possa configurar maus-tratos.

Art. 36. Quando for constatada a presença de parasitas, os animais contaminados deverão ser retirados, imediatamente, do espaço de realização do evento.

Seção VII

Da Segurança aos Transeuntes e Da Circulação em Locais Públicos

Art. 37. Os animais deverão ser mantidos em locais fechados que garantam a permanência domiciliada.

Parágrafo único. A manutenção dos animais domiciliados não poderá acarretar em maus-tratos.

Art. 38. Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua animal considerado feroz, fica obrigatória:

I – A instalação de placa visível e de fácil compreensão, alertando os transeuntes da

existência de animais;

II – A existência de muros ou grades, preferencialmente metálicas, e de portões de segurança, capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III – A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos, referidos nos incisos II e III deste artigo, deverão impossibilitar que o animal transponha os mesmos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores, de outros animais ou dele próprio.

Art. 39. O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira do tipo peitoral e guia.

Parágrafo único. Cães considerados ferozes devem transitar em vias públicas com enforcador e guia.

Art. 40. O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor, e o descarte deverá ser feito em local adequado, como o lixo orgânico.

Parágrafo único. A fiscalização municipal poderá se valer de imagens obtidas por monitoramento público ou privado para apurar infrações e identificar seus autores.

Seção VIII
Dos Animais em Geral

Art. 41. Os viveiros e gaiolas devem ser dimensionados para permitir que os animais ali alojados possam ter mobilidade, executar ao menos pequenos voos (nos casos de aves), além de serem mantidos em condições de higiene e em bom estado de conservação, com alimentação adequada e em quantidade suficiente.

Parágrafo único. O bem-estar animal deverá ser respeitado, primando pelo seu conforto térmico e acústico.

Seção IX
Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 42. Fica instituído, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o

Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 43. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I – Educação ambiental;

II – Incentivo à adoção de animais;

III – Incentivo a esterilização de caninos e felinos.

IV – Destinação de local para o sepultamento de animais, observando o disposto no Art. 11 desta Lei;

V – Estímulo ao cadastramento de caninos e felinos.

Seção X
Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 44. Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, no mês de outubro, em parceria com as Organizações não Governamentais (ONG) do nosso Município e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 45. Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção XI
Da Comunicação e Fiscalização de Maus-tratos aos Animais

Art. 46. O Município manterá o atendimento a denúncias de maus-tratos aos animais, no que tange à violência, crueldade praticada contra animais ou outros fatores que afrontem a presente Lei.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos do disposto nesta Lei, conforme segue:

I – A Diretoria de Vigilância em Saúde, através do Médico Veterinário responsável, fiscaliza e atesta maus-tratos, através de laudo veterinário, conforme especificações do Artigo 8.º da

presente Lei, e, após, encaminha para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará o laudo de maus-tratos dos animais e aplicará os procedimentos administrativos, bem como as penalidades, conforme as especificações do Artigo 50 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48. Toda e qualquer transgressão ao disposto nesta Lei será considerada infração.

§ 1.º A não observância das demais legislações pertinentes também serão consideradas infrações.

§ 2.º O descumprimento de atos emanados pelas autoridades sanitárias e ambientais serão consideradas infrações.

Art. 49. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Multa diária;

IV – Apreensão;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI – Proibição de propaganda ou publicidade;

VII – Imposição de mensagem retificadora;

VIII – Cancelamento da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de maus-tratos ao animal, responderá solidariamente o guardião do animal.

Art. 50. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e

também para a vida e a saúde do animal;

III – os antecedentes do autuado quanto à observância das normas e eventuais penalidades recebidas.

Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do autuado não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – O autuado, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III – Ser o autuado primário;

IV – Ter o autuado sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – A errada compreensão das normas, admitida como escusável, quando aparente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – Ser o autuado reincidente;

II – Ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – O autuado coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Se, tendo conhecimento de ato lesivo, o autuado deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou amenizá-lo;

V – Ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

VI – Ter a infração causado consequências calamitosas à saúde pública;

VII – Ter a conduta atestada por Médico Veterinário como maus-tratos.

Art. 53. Implicará como reincidência toda e qualquer infração que tenha sido apurada e que tenha recebido penalidade nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da publicação.

Art. 54. Em casos de infrações que envolvam irregularidades de menor risco, ao animal ou à população, o servidor que efetuar a fiscalização poderá notificar o responsável ou o guardião do animal para que, em até 72 (setenta e duas) horas, regularize a situação através da emissão do documento intitulado como Relatório de Adequação.

Art. 55. Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 56. A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não exime o autuado de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas nas legislações sanitária e ambiental vigentes.

Art. 57. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, para o autuado, obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado expedido pelo Chefe de Setor do servidor autuante ou função equivalente.

Art. 58. A desobediência à determinação a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, poderá acarretar a imposição de multa diária, arbitrada de acordo a natureza da infração e suas consequências, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Seção II
Das Penalidades

Art. 59. As multas aplicadas terão valor entre 100 (cem) e 10.000 (dez mil) URM's (Unidade de Referência Municipal).

§ 1.º No caso de reincidência, a infração é passível de aplicação de penalidade maior.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, o julgador levará em consideração a capacidade econômica do autuado.

Art. 60. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, a critério da autoridade municipal competente, o animal de estimação, doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, ficando o autuado ou infrator, responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar e hospedagem do animal até a sua recuperação ou adoção.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados

os ritos e prazos estabelecidos na lei municipal vigente.

Art. 62. Para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos e parcelamentos dos débitos, provenientes de aplicações de penalidades contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, o que dispõe a Lei Municipal n.º 4.856/2010 (Código Tributário Municipal).

Art. 63. O não recolhimento dos valores da multa, dentro do prazo fixado para o pagamento, implicará na inscrição do estabelecimento ou pessoa física em dívida ativa, e eventual encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 64. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1.º A prescrição se interrompe pela notificação, ou ato de autoridade competente, inclusive publicados por edital, que objetive a apuração do fato e consequente imposição de pena.

§ 2.º Incide a prescrição nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 65. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 66. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, por parte do autuado, em razão das atribuições legais daquele, bem como o eventual embargo aposto a qualquer ato de fiscalização baseado em legislação ou normativa, sujeita o autuado às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.

Art. 67. Quando houver o atestado de maus-tratos, por parte do Médico Veterinário, o Município encaminhará cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 6.090, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Erechim/RS, 05 de Dezembro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a posse, criação, comércio, hospedagem, cuidados estéticos, exibição, circulação, saúde, e políticas de proteção aos animais no Município de Erechim.

Inicialmente, a discussão em torno das políticas públicas ambientais no Brasil ganha força pela globalização das proposições de movimentos ecológicos do final do século passado, oriundos principalmente da Europa e EUA. Nessa perspectiva, a garantia constitucional de preservação e proteção da fauna legitimou a construção de lutas por políticas públicas de proteção aos animais no Brasil. Com pressões desencadeadas pelos novos sujeitos sociais que lutam por essas proposições, tem-se na atualidade o crescimento pela demanda por essas políticas públicas.

Neste condão, analisar o processo de transformação das lutas sociais em defesa dos animais em questão pública – suas lutas e efetividades – requer, portanto, a compreensão dos processos de formulação e implementação destas, o seu conjunto de ações coletivas determinantes. Muitos pesquisadores consideram ainda que o uso de animais pra diversos fins, com destaque para a alimentação humana, constituiu um dos marcos para o surgimento dos grupamentos humanos, desde os menos complexos (DIAS, 2000). Nos tempos atuais, evidentemente o homem ainda se relaciona com os animais. São usados de várias formas para diversos fins humanos, dos mais banais aos mais vitais. Os objetivos variam de fonte de alimentação, ferramenta de trabalho, modelos biológicos de pesquisas científicas, ou mesmo para situações mais triviais, como para mero entretenimento humano.

Mas esta realidade não se apresenta indiscutível e sem passividade de reflexão. Desde tempos mais antigos, essas relações usuais geram discussões acerca das ameaças e desconsiderações à proteção física e psíquica desses animais, assim como a transgressão dos seus direitos fundamentais e bem-estar. Nessa perspectiva, há mais de duzentos anos que os movimentos sociais em defesa dos animais eclodiram em vários lugares do mundo. Na atualidade, as lutas sociais pela aprovação de leis de proteção e bem-estar animal se intensificaram e os deveres de proteção animal estão se tornando cada vez mais uma questão pública.

As lutas sociais dos movimentos em defesa dos animais estão cada vez mais relacionadas com a demanda por políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos ambientais que beneficiam os animais no Brasil, destinados à saúde, proteção, defesa e bem-estar desses. Ainda que se constitua um desafio social superar a barreira do especismo e trazer para a esfera das políticas públicas seres que, devido ao hábito antropocêntrico, são negligenciados em suas necessidades, a realidade de políticas públicas para proteção dos animais está cada vez mais se positivando, para além da tomada de meros discursos éticos.

A postura diante dos animais, portanto, tornou-se progressivamente, não somente um problema que envolva valores morais, mas também valores políticos, sendo uma questão pública no mundo todo, em função da exigência social por legislações que protejam e amparem as necessidades dos animais e da sociedade por políticas públicas que efetivem obrigações do poder público. Os exemplos de movimentos e instituições que lutam para diminuir o sofrimento dos animais e pressionar o poder público para que cumpra seu papel no contexto da proteção e bem-estar animal são muitos.

Por isso, é necessário, em relação a cada tipo de política, verificar quais são as estratégicas em determinadas conjunturas. No caso, quais são os aspectos desses movimentos que precisam ser considerados no processo de formulação de políticas públicas em defesa dos animais. Percebe-se, portanto, que as políticas públicas, dentro de uma visão sistêmica, são um processo dinâmico, com negociações, pressões, mobilizações, alianças ou coalizões de interesses. Compreende a formação de uma agenda que pode refletir ou não os interesses dos setores majoritários da população, a depender do grau de mobilização da sociedade civil para se fazer ouvir e do grau de institucionalização de mecanismos que viabilizem sua participação.

Envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência das ações públicas, ainda não é algo aceito univocamente. Discutir e buscar regulamentar o uso de animais pelo homem, restringindo hábitos arraigados, assim como instituir políticas públicas que demandem dinheiro público para beneficiar seres que não os cidadãos, comporta inúmeras determinações e novas perspectivas. É fácil visualizar a forma como é concebida as ideias e práticas da cultura, da ciência, do direito, da ética e da política, no que diz respeito ao hábito arraigado de se dispor dos animais para diversos fins, como se fosse uma relação natural e indiscutível.

Por fim, a questão é emergente, relacionando-se a um misto de fatores, como aqueles ligados à saúde pública, à crise ambiental e às reivindicações de movimento sociais ligados à sociedade civil e a responsabilidade pública com relação aos animais. Isso implica em uma revisão de valores éticos e políticos outrora cristalizados, como aqueles que buscam criar o abismo entre a espécie humana e os outros animais. Se as políticas públicas constituem um dos principais resultados da ação do Estado, e cabe ao Estado a formulações que garantam a proteção à fauna, dentre as especificidades, o de coibir atos de crueldade animal, legitima-se a demanda por ações públicas voltados à defesa dos animais, como é o caso deste Projeto apresentado.

Dessa forma, coerente que se atenda as providências para a execução do projeto abaixo descrito, como forma de organização e legalização das ações para o controle e fiscalização do tratamento aos animais em geral no nosso Município de Erechim.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 05 de Dezembro de 2019.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal